



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.552, DE 2015**

**(Do Sr. Lucio Vieira Lima)**

Dispõe sobre a aplicação de 5% do dinheiro arrecadado pelo DPVAT em campanhas educacionais sobre o trânsito nas escolas da rede pública e privada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1982/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** Fica determinada a aplicação de 5% do dinheiro arrecadado pelo DPVAT em campanhas educacionais sobre o trânsito nas escolas da rede pública e privada.

**Art. 2º.** O Ministério da Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Código de Trânsito Brasileiro institui no Art. 78 que 10% do dinheiro arrecadado pelo DPVAT será aplicado em programas destinados à prevenção de acidentes.

A educação constitui princípio basilar no trânsito, sendo, ainda, a principal ferramenta capaz de evitar acidentes nas estradas e nas cidades. Quantitativamente é considerado o maior problema de saúde pública do país. O aumento de acidentes no trânsito foi significativo nos últimos 20 anos.

Para ter uma ideia concreta do problema, o Ministério da Saúde divulgou estatística, atualizada em 18 de março de 2015, de que foram 40.450 óbitos em 2013 e 201.000 feridos hospitalizados em 2014.

São milhões de reais gastos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), todos os anos com o tratamento de vítimas. Em 2012 o valor anual atingiu a marca de R\$ 111.179.883,67; dados estes, que nos coloca em quarto lugar no mundo nesse ranking indesejado.

Aplicando os referidos recursos em campanhas educacionais direcionadas tanto às escolas públicas como privadas, haverá não apenas o contato direto dos alunos com o assunto, como a percepção da necessidade de se levar para as ruas a educação adquirida na sala de aula.

É comprovado que a educação dada às crianças implica na formação de adultos conscientes. A tendência é que se leve para casa aquilo que foi aprendido na escola. E assim, com a formação de um ciclo vicioso, a informação será transmitida de forma universal.

Além da inserção da disciplina sobre educação no trânsito nas grades curriculares das escolas públicas e privadas, conforme ideia já apresentada por mim nesta Casa, o incentivo aos programas educacionais constitui, uma forma

complementar de conscientização das crianças e jovens do nosso país sobre o perigo que acompanha as ruas.

A imprudência e a negligência dos condutores nas vias terrestres têm acarretado problemas de várias ordens, como infrações e crimes, o que poderá ser erradicado com uma educação voltada para conscientização do cidadão de que a prevenção e a mudança de comportamento serão capazes de minimizar este grave problema moderno.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das sessões, em 06 de agosto de 2015

**Lúcio Vieira Lima**  
**Deputado Federal – Bahia**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**  
.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**